



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.998, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

**INSTITUI A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA
HOSPITALAR, NO ÂMBITO DAS
INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, DAS REDES
PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei, com fundamento no inciso VII, art. 5º da Constituição Federal, institui a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios e congêneres, tanto da rede pública quanto privada de todo o Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais e demais instituições que trata o caput do artigo, para dar atendimento religioso aos enfermos ou internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º - A prestação de assistência religiosa será feita:

Parágrafo único - Aos pacientes enfermos em regime de internação em instituição de saúde:

- I - em atendimento a pedido do próprio paciente;
- II - em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade;
- III - por livre iniciativa do líder religioso pertencente à Confissão Religiosa do paciente;
- IV - por iniciativa da instituição de saúde, sempre que o paciente não puder manifestar sua vontade e face à omissão do seu líder religioso, respeitada a opção religiosa declarada no seu prontuário.

Art. 3º - Constituem, dentre outros, serviços de assistência religiosa:

- I - trabalho de evangelização e pastoral;
- II - aconselhamento;
- III - orações;
- IV - ministério de comunhão;
- V - unção de enfermo.

Art. 4º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º desta Lei deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§1º - O Religioso terá acesso às instituições descritas no artigo 1º, 'caput', mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - É facultado ao Religioso apresentar, além do documento descrito no §1º deste artigo, sua credencial de identificação religiosa.

§3º - Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar e demais instituições de que trata esta Lei, durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.

Art. 5º - A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado com base nos incisos III e V do art. 3º desta lei; e

II - entre as 08 e às 22h, quando feitas a pedido do próprio paciente ou em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade.

§ 1º - A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido a higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º - Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 6º - São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição anfitriã, documento oficial com foto, quando solicitado.

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e/ou assistir;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidade de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto contagiosas, além de outras situações afins, conforme critério de cada instituição.

IV - usar crachá de identificação durante sua permanência no prédio caso este seja fornecido pela instituição de saúde.

V - não permanecer na instituição de saúde levando conforto aos demais pacientes quando não solicitada sua presença, a não ser que o conforto e/ou assistência religiosa, seja realizada nos horários de visitas de cada instituição de saúde.

Parágrafo único - É vedado ao Religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 7º - São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os Religiosos;

II - colaborar com os Religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

III - providenciar a paramentação necessária, por meio de fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos Religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias e procedimentos adotados por cada instituição.

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Parágrafo único - As normas internas de cada instituição hospitalar, seja pública ou privada, deverão se adequar aos termos da presente lei, sendo proibido negar o acesso do líder religioso ao paciente ou internado quando solicitarem o atendimento religioso fora das exceções previstas neste diploma legal.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal